

**PARECER PRÉVIO Nº 52/2021**

**REF.: PROCESSO Nº 9402/2021**

**PROJETO DE LEI CM Nº 224/2021**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR TONINHO CAIÇARA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui o "Programa Artes Marciais nas Escolas" no âmbito do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Toninho Caiçara, protocolizado nesta Casa no dia 02 de dezembro de 2021, que institui o "Programa Artes Marciais" no âmbito do Município de Santo André.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, "o 'Programa Artes Marciais nas Escolas' tem como objetivo desenvolver aspectos importantes para a formação pessoal das crianças e adolescentes do município de Santo André, tais como disciplina e autocontrole", citando como exemplos o judô e o caratê.

Em se tratando de educação, realmente é louvável a preocupação do ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, a matéria **não é de competência da Câmara de Vereadores.**

Entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, por ser matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, contendo, por consequência, **INCONSTITUCIONALIDADE.**



Realmente, dispõe o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos que disponham sobre organização administrativa do Executivo (inciso III), serviços públicos (inciso IV), servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos (inciso V) e criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração (inciso VI).

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada atribuição, ainda mais quando esta autorização não foi por ele requerida.

Assim, por mais meritória que seja a intenção do nobre Vereador autor, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente e a modificar procedimentos atinentes à sua organização administrativa interna.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro lado, ao Poder Legislativo, de forma principal, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O projeto pretende impor ao Poder Executivo medida concreta relacionada ao gerenciamento do serviço público, o que não se mostra possível do ponto de vista legal, pretendendo interferir até mesmo na forma de contratação dos professores, em afronta ao art. 37, II, da CF, que prevê a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo público dessa natureza.



Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais de teor assemelhado.

Nesse sentido, confira-se:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE ‘DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA – INADMISSIBILIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA ‘A’, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE.”** (ADIN 2260178-38.2016.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 21.06.2017, V.U.).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal – Município de Presidente Prudente – Programa de orientação alimentar nas escolas da rede municipal de ensino – Lei municipal de iniciativa parlamentar – Planejamento e gerenciamento dos serviços públicos que é matéria atinente à administração pública municipal, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará**



**nesse campo com absoluta independência, perante a sociedade – Legislativo Municipal que intervém e, programa na área da educação, de atribuições próprias do Poder Executivo – Violação aos princípios orçamentários, sem indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos - Artigos nºs 5º, 24, § 2º, '2', 25 'caput', 47, II, 144 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Aplicação – Necessidade - Ação procedente."**  
(ADIN 141.253-0/3, Órgão Especial, rel. Des. Jarbas Mazzoni, j. 30.01.2008, V.U.).

Diante do exposto, entendemos que o projeto é **INCONSTITUCIONAL**, por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como **ILEGAL** por contrariar o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, "i", da Lei Orgânica de Santo André, já que, por via reflexa, trata de matéria orçamentária, pois, se aprovada, com certeza acarretará um aumento considerável da despesa pública, com mais um turno escolar e o pagamento dos professores.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 22 de dezembro de 2021.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**

**OAB/SP 78.046**

